

## PROCESSO N. 129/2021

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 52/2021.**

**RECORRENTE: PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE**

**Assunto:** RECURSO em face da decisão da Comissão de Licitações que determinou a inabilitação da empresa em razão da existência de penalidade de Suspensão temporária para participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração (Art.87 da Lei 8.666/93)

#### I - SÍNTESE

Tratam os autos acerca do certame licitatório para obra de alteração do layout interno do centro administrativo municipal de Cordilheira Alta – SC, contemplando desmontagem e remontagem de divisórias tipo Eucatex e alteração do formato atual (Painel – Painel – Vidro) para (Painel – Vidro – Vidro), com fornecimento de materiais e mão de obra, em conformidade com projetos, especificações técnicas e condições constantes no edital de licitação e seus anexos.

Deflagrou-se, pois, o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93.

A Licitação se encontra suspensa em razão de interposição de recurso pela empresa **Prestadora de Serviços**

**Qualidade**, em face da decisão desta Comissão, que a inabilitou no  
RUA CELSO TOZZO, 27 CEP: 89.819-000 – FONE: (49) 3358-9100 – CORDILHEIRA ALTA – SC  
[www.pmcordi.sc.gov.br](http://www.pmcordi.sc.gov.br)



Pregão Presencial n. 52/2021, ante a existência de penalidade prevista no Art. 87 da Lei 8.666/93, aplicada por empresa pública (CASAN) em razão de inexecução total/parcial de contrato.

Cumpre destacar que referida penalidade foi aplicada em processo administrativo que assegurou à recorrente o exercício de contraditório e ampla defesa, restando aplicada a penalidade descrita, cuja **vigência se encerra em 23/01/2022.**

Sobreveio interposição de recurso administrativo onde a recorrente postula a revisão da decisão, sustentando que preenche todos os requisitos estabelecidos no Edital e que a suspensão temporária da contratação deve prevalecer exclusivamente em relação ao órgão que a aplicou, não sendo extensiva aos demais órgãos da administração pública.

É a síntese do necessário.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A decisão proferida pela Pregoeira foi proferida no dia 04/08/2021, intimando-se a recorrente na mesma data, conforme registro em ata.

Assim, nos termos do Art. 11, XVII do Decreto 3.555/2000, abriu-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

As razões do recurso foram protocoladas no dia 05/08/2021, portanto, o recurso é tempestivo.



### **III - DAS RAZÕES DO RECURSO / FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede recursal, alega a licitante, em síntese, que a penalidade imposta em seu desfavor deve ter interpretação restrita à empresa pública que a aplicou, mencionando que possui diversos outros contratos com a administração pública em andamento e que participou de outras licitações sem qualquer obstáculo.

Aduz que a inabilitação resultaria em formalismo exacerbado e prejuízo à concorrência.

Razão não assiste à recorrente! Vejamos!

A Lei n° 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, não definiu com precisão, dentre outras determinações, a abrangência dos efeitos da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

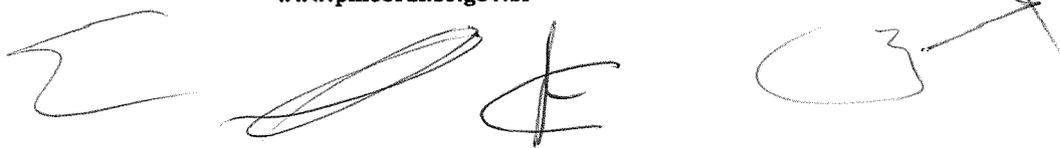
Assim dispõe o art. 87 da Lei n° 8.666/93:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

**III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a**





**Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

*IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

A celeuma quanto à abrangência dos efeitos da referida pena tem por base a omissão legislativa quanto ao alcance da pena de suspensão.

Ocorre, todavia, que a aplicação da penalidade prevista no inciso III do Art. 87 da Lei 8.666/93 pressupõe cometimento de penalidade grave, que resulta em dano à administração pública.

Não se afigura razoável que o licitante faltoso e inadimplente permanecesse livre e impune para contratar com qualquer órgão público (à exceção daquele prejudicado).

O escopo da norma é penalizar de modo proporcional à gravidade da conduta do licitante inadimplente, tanto é que o rol de penalidades aplicáveis representa verdadeira dosimetria na penalidade, partindo da advertência prevista no inciso I, até a declaração de inidoneidade prevista no inciso IV.

O inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.666/93, assim conceitua o termo Administração Pública:

*“a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de*



*direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sempre sustentou entendimento de que a suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a administração é extensiva aos demais órgãos da administração pública.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, **por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.**

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- **A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.**

Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208). [g. n.]



No mesmo sentido e reafirmando o entendimento do  
STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.**  
**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE**  
**LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR.**  
**ALCANCE DAPENALIDADE. TODA A**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

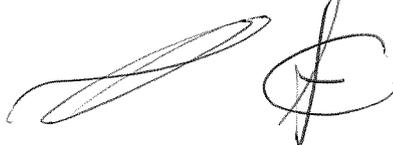
3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 31/3/2017).

Corroborando o entendimento esposado, a Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio da Consultoria-Geral da União, exarou o Parecer nº 087/2011 DECOR-CGUAGU, **defendendo o entendimento de que ambas as sanções devem ser estendidas a toda à Administração Pública e não somente ao próprio órgão sancionador.**

Ademais, atualmente, diante das várias discussões em questão, defende-se, senão, **o princípio da vinculação ao edital de licitação.** De modo a preservar a autonomia e a motivação das decisões de cada Órgão Público a despeito de seus posicionamentos quanto à matéria, até que a própria Lei a torne incontroversa.

Ao apreciar discussão idêntica à que ora se desvela, o TCE-SP assim decidiu:

Contratação pública – Licitação – Sanção – Suspensão temporária – Abrangência – **Discricionariedade do administrador – TCE/SP O TCE/SP apreciou, em sede de representação, cláusula de edital que proíba a participação no certame de empresas suspensas de licitar em decorrência de penalidade aplicada por qualquer órgão da Administração Pública, e não apenas pelo órgão que aplicou a sanção.** De acordo com a manifestação do Conselheiro Revisor Cláudio Ferraz de Alvarenga, em pedido de vista no TC n° 001032/006/09, “se o próprio texto do artigo 87, III, da Lei n° 8.666/93 não é claro a respeito da abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária, dando margem a dúvidas, e ensejando decisões tão díspares, a opção do administrador por uma ou outra interpretação não pode ser considerada flagrante ilegalidade. E se não há ilegalidade manifesta, não vejo razão para que seja repelida, ainda mais em sede de exame prévio de edital, medida excepcional que é justamente para prevenir hipóteses em que haja evidente e concreto prejuízo à correta formulação das propostas ou à ampla participação de interessados. Nesses termos, seria de todo oportuno, até a edição de norma legal expressa, que esta Corte de Contas adotasse diretriz clara a respeito, em franca homenagem ao princípio da segurança jurídica. Bem assim, submeto ao elevado crivo de Vossas Excelências sugestão de que deixemos ao alvedrio do Administrador optar pela interpretação que melhor atenda à sua necessidade persecução do interesse público almejado”. O citado posicionamento vem sendo adotado em decisões posteriores, que citamos a seguir: TC-034.945/026/11, sessão de 24.10.2011; TC1480/002/11, sessão de 24.10.2011; TC-000123/007/11, sessão de 09.02.2011 e



TC036.246/026/10, sessão de 24.11.2010. (TCE/SP, TC n° 1.032/006/09, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, pedido de vista do Cons. Rev. Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. em 19.08.2009.) [g.n.]

Nessa esteira, por servir como apertada luva ao caso, transcrevo parecer de autoria da Assessoria Jurídica do TCE-RO, exarado nos autos do Processo n° 1.583/2014:

[...]

A despeito disso, parece-me mais acertada a interpretação conferida pelo STJ - e, no mesmo passo, pelo TJ/RO, uma vez que **não se revela coerente que uma empresa possa ser tida como suspeita ou inidônea para contratar com um ente ou órgão público e não o seja para com os demais.**

Se um particular é inidôneo para contratar com uma entidade administrativa, sê-lo-á também para contratar com qualquer outra.

Sob um prisma sistêmico, Marçal Justen Filho preleciona que nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso, porque, se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.

A inidoneidade consiste na ausência dos requisitos de confiabilidade e capacitação, em sentido largo, para executar contrato administrativo; não se pode supor que um sujeito seja inidôneo apenas para contratar com uma determinada entidade administrativa - e, sublinhe-se, o licitante já fora também punido pela Justiça Eleitoral, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e pela Universidade Federal de São Carlos.

De resto, faz-se mister apontar que, sob o manto do processo n. 296/2015, discute-se na seara desta Corte a





amplitude da penalidade em pauta, mas ainda não houve decisão.

**À vista disso tudo, reputo razoável conferir ao art. 87, III, da Lei Federal n. 8.666/93 a interpretação que fora divisada pelo STJ, que fora criado pela Constituição da República de 1988 e é Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito, de acordo com o qual a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração irradia efeito para além do órgão e do ente federativo da qual irrompeu, ou seja, abarca todas as entidades da federação.**

[...]

Portanto, observando o entendimento uníssono do STJ, a quem compete dirimir controvérsia sobre interpretação de norma infra-constitucional, impossível acolher o pedido da recorrente, notadamente em razão da gravidade da conduta (inexecução total/parcial de contrato) e da reiteração da conduta, posto que verificou-se que existem 03 (três) penalidades vigentes.

Por todo o exposto, resta inequivocamente assentado o entendimento acerca da extensão da aplicação da penalidade de suspensão (inciso III do art. 87 da Lei n° 8.666/93), de modo a contemplar todos os órgãos da Administração Pública, de todas as esferas administrativas.

#### **IV - DECISÃO**

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão que inabilitou a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA., CNPJ n° 17.327.450/0001-96, por esta se encontrar punida com

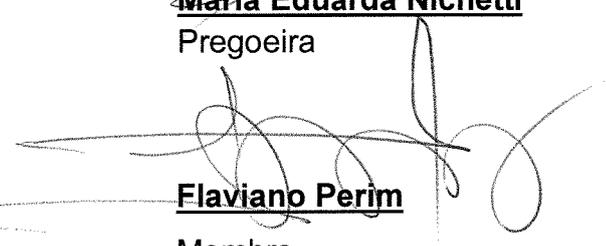


suspensão temporária do direito de licitar e contratar, por órgão da Administração Pública, não preenchendo as condições do Edital de Pregão 52/2021, item 6.1, alínea “i”.

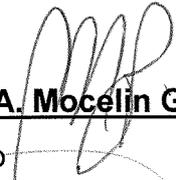
Cordilheira Alta/SC, 09 de Agosto de 2021.

  
**Maria Eduarda Nichetti**

Pregoeira

  
**Flaviano Perim**

Membro

  
**Marga A. Mocelin Giacomin**

Membro

  
**Clériston Valentini**

Assessor Jurídico



## **PROCESSO LICITATÓRIO N. 129/2021**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 52/2021.**

**OBJETO:** ALTERAÇÃO DO LAYOUT INTERNO DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA – SC, CONTEMPLANDO DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE DIVISÓRIAS TIPO EUCATEX E ALTERAÇÃO DO FORMATO ATUAL (PAINEL – PAINEL – VIDRO) PARA (PAINEL – VIDRO – VIDRO), COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA

**RECORRENTE:** PRESTADORA DE SERVIÇOS QUALIDADE LTDA., CNPJ nº 17.327.450/0001-96

**OBJETO:** Recurso contra decisão que determinou a inabilitação da recorrente.

### RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Pregoeira e Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 09 de Agosto de 2021, nos autos do Processo Licitatório n.129/2021, Pregão Eletrônico m. 52/2021.

Desta forma, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, adotando a fundamentação lançada na decisão da Pregoeira e da Comissão de Licitações, como razões de decidir, mantendo, a inabilitação da recorrente.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 09 de Agosto de 2021.

  
**CLODOALDO BRIANCINI**  
**Prefeito Municipal**